GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos
Coordenação de Carreiras e Remuneração

SOCIOEDUCATIVA

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 7.253/2023 - Reajuste geral

Vigência: Julho/2024

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			30 HORAS	40 HORAS
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	6.748,73	8.998,31
		IV	6.639,19	8.852,26
		III	6.531,41	8.708,56
		II	6.425,40	8.567,20
		I	6.321,10	8.428,14
	PRIMEIRA	V	6.119,17	8.158,89
		IV	6.019,84	8.026,45
		III	5.922,13	7.896,17
		II	5.826,00	7.768,00
		I	5.731,43	7.641,90
	SEGUNDA	V	5.548,33	7.397,78
		IV	5.458,28	7.277,70
		III	5.369,67	7.159,56
		II	5.282,51	7.043,35
		I	5.196,77	6.929,02
	TERCEIRA	V	5.030,75	6.707,66
		IV	4.949,09	6.598,79
		III	4.868,76	6.491,67
		II	4.789,72	6.386,30
		I	4.711,98	6.282,64
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	4.550,13	6.066,84
		IV	4.487,31	5.983,08
		III	4.425,35	5.900,47
		II	4.364,25	5.819,01
		I	4.303,99	5.738,66
	PRIMEIRA	V	4.186,76	5.582,35
		IV	4.128,96	5.505,29
		III	4.071,96	5.429,28
		II	4.015,73	5.354,31
		I	3.960,29	5.280,39
	SEGUNDA	V	3.852,41	5.136,57
		IV	3.799,23	5.065,64
		III	3.746,77	4.995,70
		II	3.695,04	4.926,73
		I	3.644,03	4.858,71
	TERCEIRA	V	3.544,77	4.726,37
		IV	3.495,83	4.661,11
		III	3.447,57	4.596,75
		II	3.399,96	4.533,29
		I	3.353,02	4.470,70
TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	4.550,13	6.066,84
		IV	4.487,31	5.983,08
		III	4.425,35	5.900,47
		II	4.364,25	5.819,01
		I	4.303,99	5.738,66
	PRIMEIRA	V	4.186,76	5.582,35
		IV	4.128,96	5.505,29
		III	4.071,96	5.429,28
		II	4.015,73	5.354,31
		I	3.960,29	5.280,39
	SEGUNDA	V	3.852,41	5.136,57
		IV	3.799,23	5.065,64
		III	3.746,77	4.995,70
		II	3.695,04	4.926,73
		I	3.644,03	4.858,71
	TERCEIRA	V	3.544,77	4.726,37
		IV	3.495,83	4.661,11
		III	3.447,57	4.596,75
		II	3.399,96	4.533,29
		I	3.353,02	4.470,70
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	ÚNICA	X	3.237,83	4.317,10
		IX	3.202,59	4.270,14
		VIII	3.167,75	4.223,67
		VII	3.133,29	4.177,72
		VI	3.099,20	4.132,26
		V	3.065,48	4.087,30
		IV	3.032,12	4.042,83
		III	2.999,13	3.998,84
		II	2.966,50	3.955,34
		I	2.934,22	3.912,30

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 5.351/2014; Lei n.º 7.253/2023.

Lei nº 5.351/2014 - Art. 17. Para os servidores alcançados pelas disposições constantes no art. 19 desta Lei, a Gra-tificação de Desempenho Social – GDS, instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho Socioeducativo – GDSE, mantendo-se os mesmos percentuais e as vigências estabelecidas pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Aplica-se para os novos provimentos na carreira Socioeducativa a GDSE.

Art. 18. A Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, é devida aos servidores da carreira Socioeducativa, sendo calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor esteja posicionado e concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.

Âmbito de Execução das Atividades	Atual	1º/11/2014	1º/11/2015
Execução em unidades administrativas e supervisão de serviços SINASE.	5%	5%	5%
Execução de serviço de unidade de atendimento em meio aberto.	12,50%	15%	20%
Execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, com jornada de trabalho de	30%	30%	30%
Execução de medidas socioeducativas de internação, exclusivamente nos módulos de internação, e acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.	35%	35%	35%

Parágrafo único. Para os servidores integrantes da carreira Pública de Assistência Social, mantém--se o disposto no art. 21 da Lei nº 5.184, de 2013.

Art. 21. A Gratificação em Políticas Sociais – GPS, percebida pelos servidores alcançados pelo disposto no art. 19 desta Lei, lotados nos Conselhos Tutelares, passa a denominar-se Gratifica-ção por Atividades em Conselhos Tutelares – GACT, mantendo-se os mesmos percentuais e as vigências estabelecidas pela Lei nº 5.184, de 2013.

Parágrafo único. A GACT não pode ser percebida cumulativamente com a GAR.

Art. 27. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Lei n.º 7.253/2023 - Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dividido em 3 parcelas anuais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 2023, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo Único.

Atualizado: 01/07/2024